



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.901125/2013-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.815 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente G P C ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 108-002.707 de 22 de setembro de 2020, da 29ª TURMA DA DRJ08, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório eletrônico, rastreamento nº 048893934, de 04/04/2013 (fl. 07), em que foi parcialmente reconhecido o direito creditório pleiteado pela interessada, a título de saldo negativo de CSLL, relativo ao 2º trimestre de 2008, informado no PER/DCOMP nº 21368.58206.191010.1.7.03-2042, no valor de R\$ 188.974,63, e, em consequência, homologadas parcialmente as compensações nele declaradas e não homologada a Declaração de Compensação nº 23237.75659.200808.1.3.03-4402.

O crédito não reconhecido refere-se a retenções de Contribuição Social (CSRF) que teriam sido parcialmente confirmadas, conforme se observa abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF RIO DE JANEIRO II

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 048893934

DATA DE EMISSÃO: 04/04/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 30.998.058/0001-37	NOME EMPRESARIAL G P C ENGENHARIA LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
21368.58206.191010.1.7.03-2042	2o. trimestre de 2008 - 01/04/2008 a 30/06/2008	Saldo Negativo de CSLL	18470-901.125/2013-19

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	206.717,12	0,00	0,00	0,00	0,00	206.717,12
CONFIRMADAS	0,00	63.879,23	0,00	0,00	0,00	0,00	63.879,23

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 188.974,63 Valor na DIP: R\$ 188.974,63

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 206.717,12

CSLL devida: R\$ 17.742,49

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 46.136,74

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 21368.58206.191010.1.7.03-2042

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

23237.75659.200808.1.3.03-4402

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
145.044,39	29.008,87	65.473,03

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada do Despacho Decisório em 16/04/2013 (fl. 57), a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade acompanhada de documentos em 16/05/2013 (fls. 12/56), que se encontra tempestiva, na qual alega e requer que:

DAS RAZÕES DE ACOLHIMENTO DO MANIFESTO

2. No segundo trimestre de 2008, a empresa sofreu retenção a título de CSLL no valor total de R\$ 106.424,00, conforme demonstram os seguintes anexos:

a) Comprovante de retenção do tomador PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ/MF 33.000.167/0001-01, no valor de R\$ 97.255,60;

b) Comprovante de retenção do tomador CBPF - CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS, CNPJ/MF 04.044.443/0001-35, no valor de R\$ 1.045,45;

c) Comprovante de retenção do tomador CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DE SERV. DO BNDES NO RIO DE JANEIRO - CEDSERJ, CNPJ/MF 29.170.776/0001-31 no valor de R\$ 8.122,95.

Os comprovantes de retenção referente ao 2º trimestre de 2008, totalizam R\$ 106.424,00 = (R\$ 97.255,60 + R\$ 1.045,45 + R\$ 8.122,95). Constam em nossos

registros o valor de R\$ 111.694,42, = (R\$ 103.255,32 + R\$ 7.260,00 + R\$ 1.179,10 contas 12411. 12428 e 12441 respectivamente), ocasionando uma diferença de R\$ 5.270,42 entre o registrado contabilmente e os Informes mencionados, em virtude de ajuste efetuado na conta 12411 = (6.000,00) ocorrido no 3º trimestre de 2007- CSLL baixada a maior.

No 2º trimestre de 2008, a empresa apurou CSLL a pagar de R\$ 17.742,48 conforme fichas 06A e 17 da DIPJ 2009 AC 2008- anexas e possuía CSLL de R\$ 84.755,02, não utilizado no 1º trimestre de 2008, conforme Razão da conta 12411: R\$ 84.755,02, e folha do Balancete encerrado em 30/06/08 (anexa) comprovando possuir saldo anterior a compensar.

Da CSLL apurada no 2º trimestre/08 = R\$ 17.742,48, utilizamos parte do saldo da conta 12411= R\$ 9.303,38 + retenção registrada na conta 12428 = R\$ 7.260,00 + retenção registrada na conta 12441 = R\$ 1.179,10, totalizando R\$ 17.742,48 = CSLL devida no período, compensada integralmente conforme comprovam nossos registros.

Os valores de CSLL informados no PER/DCOMP 21368.58206.191010.1.7.03-2042, são os que constam em nossos registros nas seguintes contas: 12411 =R\$ 188.010,34(saldo da conta em 31/03/03= R\$ 84.755,02 + R\$ 103.255,32 (retido na competência = R\$ 97.255,32 + R\$ 6.000,00 ajuste saldo); conta 12428 = R\$ 7.260,00 retenção 2º trimestre/08 e conta 12441 = R\$ 1.179,10. * Observa-se uma pequena diferença (R\$ 729,58) entre a CSLL registrada contabilmente: R\$ 105.694,42 = (R\$ 97.255,32 + R\$ 7.260,00 + R\$ 1.179,10) e os informes de rendimentos do trimestre = R\$ 106.424,00.

Considerando o saldo anterior da conta 12411= R\$ 84.755,02 não aproveitado no 1º trimestre/08 + retenção do 2º trimestre/08 = R\$ 97.255,32 + R\$ 6.000,00 ajuste competência anterior + retenção 2º trimestre/08 das contas 12428 e 12441 R\$ 7.260,00 + R\$ 1.179,10 respectivamente, totaliza-se R\$ 196.449,40 de retenção a título de CSLL, ededuzindo a CSLL devida no trimestre: R\$ 17.742,48, sobra R\$ 178.706,92 - saldo da conta 12411, conforme demonstrado na folha do Balancete encerrado em 30/06/08, comprovando que a empresa possuía saldo negativo CSLL, suficiente para efetuar a compensação no PER/DCOMP em tela.

Destarte, por tudo que foi acima exposto e explicitado, com base nos documentos aqui anexados que dão suporte aos recolhimentos realizados pela empresa (cópia IRPJ 2009, Razão das contas de CSLL antecipada e comprovantes de retenção de CSLL por parte dos tomadores), requer a impugnante que seja julgado procedente o presente manifesto de inconformidade, para os devidos fins e legais efeitos.

A 29ª TURMA DA DRJ08 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

A manifestação de inconformidade atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF), pelo que dela se conhece.

Conforme o Despacho Decisório eletrônico nº 048893934, o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado decorreu da comprovação parcial da contribuição social retida na fonte, relativa à seguinte fonte pagadora:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6147	198.278,02	55.440,13	142.837,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		198.278,02	55.440,13	142.837,89	

Inicialmente convém destacar que para o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, faz-se necessária a apuração da certeza e liquidez do crédito, conforme postulado pelo artigo 170 do CTN. Ressalte-se que compete ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do artigo 170, do CTN, e segundo disposto pelo antigo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 abaixo transcrito, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária (atuais artigos 373 e 434 da Lei nº 13.105/2015): (...)

Para que o imposto sobre a renda retido na fonte possa ser utilizado como dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica no encerramento do exercício, imperioso se faz a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, bem como o oferecimento das receitas que lhe são correlatas à tributação, conforme estabelecido pelos artigos 55, da Lei nº 7.450/85, 943, § 2º do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), e 2º, § 4º, inciso III e 28 da Lei nº 9.430/96, in verbis: (...)

Esse entendimento também se amolda à CSLL, uma vez que se aplicam a essa contribuição as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ, consoante comando do art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, reafirmado, posteriormente, pelo artigo 28 da Lei nº 9.430/96 supratranscrito, in verbis: (...)

No caso, as retenções foram parcialmente confirmadas, tendo em vista a comprovação parcial das retenções, conforme pode-se verificar abaixo nas informações complementares de análise do crédito do Despacho Decisório em tela:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6147	198.278,02	55.440,13	142.837,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		198.278,02	55.440,13	142.837,89	

A interessada aduz, em suma, que teria saldo de IRRF não utilizado, relativo ao 1º trimestre de 2008, no valor de R\$ 84.755,02, que somado ao IRRF, relativo ao 2º trimestre de 2008, registrados nas contas 12411 (R\$ 103.255,32), 12428 (R\$ 7.260,00) e 12441 (R\$ 1.179,10), deduzidos da CSLL devida de R\$ 17.742,48, restaria ainda R\$ 178.706,92, o que comprovaria a existência de saldo negativo de CSLL suficiente para compensação do PER/DCOMP em tela.

Entretanto, do cotejo da DIPJ/2009 com a DIRF, verifica-se que, relativamente ao 1º e 2º trimestre de 2008, os valores utilizados a título de contribuição social retida na fonte na DIPJ superam, em muito, os valores das retenções declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras, conforme demonstrado na tabela abaixo, o que demonstra que a contribuinte vem se utilizando de saldo de contribuições sociais retidas de períodos anteriores ao ano-calendário de 2008:

DIRF - AC 2008							DIPJ/2009	
	Fonte Pagadora - CNPJ nº 04.044.443/0001-35		Fonte Pagadora - CNPJ nº 29.170.776/0001-31		Fonte Pagadora - CNPJ nº 33.000.167/0001-01		Total CSLL por Trimestre	CSLL retida - Ficha 17
Trimestre	Código de receita	CSLL	Código de receita	CSLL	Código de receita	CSLL		
1º	6190	1.096,44	5952	6.757,78	6147	24.688,47	87.989,38	114.076,32
					6190	55.446,68		
2º	6190	1.148,13	5952	8.029,91	6147	55.440,13	106.433,58	206.717,12
					6190	41.815,41		
3º			5952	7.974,08	6147	38.762,50	65.444,96	52.006,56
					6190	18.708,37		
4º			5952	7.947,30	6147	28.757,61	93.097,28	93.097,36
					6190	56.392,37		
TOTAL - Anual							352.965,19	465.897,36

Para as empresas optantes pela apuração do imposto de renda e da contribuição social pelo lucro real trimestral, fala-se em apuração de saldo credor (ou saldo negativo) de IRPJ ou CSLL ao final de cada período de apuração trimestral, e somente quando as retenções a título de imposto de renda e contribuição social forem superiores ao imposto/contribuição devida.

Dessa forma, em cada trimestre deve ser feita a apuração, com a inclusão das receitas auferidas no período na base de cálculo do tributo e, sendo o caso, deduzindo-se as retenções de CSLL na fonte incidentes sobre as receitas computadas na determinação do lucro real, conforme artigo 2º, § 4º, inciso III da Lei nº 9.430/96 e artigos 220 e 231, inciso III do RIR/99, os quais se aplicam à CSLL, a teor dos artigos 28 da Lei nº 9.430/96 e 57 da Lei nº 8.981/95 acima reproduzidos.

Assim, a interessada deveria ter deduzido a integralidade das contribuições sociais retidas na fonte nos períodos a elas correspondentes, as quais, sendo superiores à contribuição devida apurada, resultariam em saldo negativo nestes períodos.

Portanto, não há previsão legal para aproveitamento de eventuais “sobras” de CSLL retida na fonte em período diverso daquele em que ocorreu a retenção, conforme procedeu a contribuinte, sendo condição para tal aproveitamento o oferecimento da receita correspondente à tributação.

Entretanto, do confronto da DIRF com o PER/DCOMP, bem como com os informes de rendimentos apresentados pela interessada, foram localizadas as seguintes diferenças de retenção, não confirmadas pelo Despacho Decisório em questão:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita - DIRF	Valor PER/DCOMP	Valor confirmado DD	DIRF	Informe de Rendimentos	Fls. do processo	Diferença a ser reconhecida DDxDIRF xInformes
04.044.443/0001-35	6190	1.179,10	1.179,10	1.148,13	1.148,13	33	-30,97
29.170.776/0001-31	5952	7.260,00	7.260,00	8.029,91	8.029,91	34	769,91
33.000.167/0001-01	6147	198.278,02	55.440,13	49.144,26	55.440,13	30 e 32	41.815,41
	6190	0,00	0,00	41.815,41	41.815,41	31	
Total		198.278,02	55.440,13	90.959,67	97.255,54		42.554,35

Como a contribuinte alega que as retenções no trimestre totalizariam a importância de R\$ 106.424,00, discriminando os valores por fonte pagadora, pode-se inferir que pleiteia o reconhecimento de parcelas ainda que não discriminadas ou discriminadas a menor no referido documento, razão pela qual foram aceitos os valores declarados em DIRF ainda que maiores do que a parcelas informadas no PER/DCOMP e já confirmadas pelos sistemas.

Para o reconhecimento do direito creditório anteriormente aqui considerado, faz-se necessário ainda a verificação do oferecimento das receitas correlatas à tributação.

Considerando-se as receitas correspondentes às retenções admitidas por este voto (R\$ 42.554,35) somadas às confirmadas pelo Despacho Decisório (R\$ 63.879,23), relativos tão somente às receitas com prestação de serviços, que totalizam a importância de R\$ 10.643.364,38 mostram-se elas compatíveis com as receitas declaradas em DIPJ (linha 05 da ficha 06A), conforme colacionado abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2009		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
CNPJ:30.998.058/0001-37		
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral		
Discriminação	2º Trimestre	Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos		0,00
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.		0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno		0,00
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno		0,00
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo		11.403.454,26
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00

Em face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, VOTO por julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, relativo à parte das parcelas de contribuição social retida na fonte não consideradas no Despacho Decisório, no valor de R\$ 42.554,35, as quais deverão ser utilizadas nas compensações declaradas.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº 048893934 emitido em 04/04/2013.

O CARF em sua decisão JULGOU procedente em parte nossa manifestação de inconformidade o que absolutamente não concordamos.

No segundo trimestre de 2008 a empresa sofreu as seguintes retenções de CSLL totalizando R\$ 106.424,00 conforme abaixo:

- a) Tomador Petróleo Brasileiro S.A. CNPJ 33.000.167/0001-01 – R\$ 97.255,60.
- b) Tomador CBPF Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas. CNPJ 04.044.443/0001-35 – 1.045,45.
- c) Tomador Condomínio do Edifício de Serviços do BNDES no RJ – R\$ 8.122,95.

Em nossos registros temos R\$ 111.694,42 (103.255,32 + 7.260,00 + 1.179,10), ocasionando uma diferença de R\$ 5.270,42 entre o registrado contabilmente e os informes apresentados.

- No primeiro trimestre de 2008 tivemos as seguintes retenções de CSLL que totalizam R\$ 98.429,62 dos tomadores citados anteriormente:

- CNPJ 33.000.167/0001-01 - R\$ 90.575,41.

- CNPJ 04.044.443/0001-35 – R\$ 1.096,44.

nenho de 3 páginas e assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx?alizacao=EP23.0423.18060.1YU6>. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

al - CNPJ 29.170.776/0001-31 – R\$ 6.757,77



O valor retido registrado contabilmente é de R\$ 98.429,89 = (90.575,68 + 6.757,77 + 1.096,44), com diferença de **R\$ 0,27** entre o contábil e os informes no período.

As retenções de **CSLL** nos trimestres de 2008 (1º e 2º) totalizam R\$ 204.853,62 = (106.424,00 + 98.429,62) e em nossa DIPJ 2009 AC 2008 apurou-se CSLL a pagar de R\$ 13.053,63 e R\$ 17.742,79 = nos 1º e 2º trimestres respectivamente perfazendo o total de R\$ 30.796,42 de CSLL devida nos dois períodos.

- Considerando o valor retido no 1º trimestre de 2008: R\$ 106.424,00 – R\$ 13.053,63 CSLL devida temos **R\$ 93.370,37** de saldo de CSLL negativa no 1º trimestre 2008.

- Utilizando o mesmo procedimento no 2º trimestre 2008: R\$ 98.429,62 – R\$ 17.742,79 CSLL devida sobre **R\$ 80.686,83** de saldo negativo de CSLL no período.

Quando da criação do DCOMP em tela a empresa simplesmente utilizou o saldo acumulado e não o do trimestre – lembrando que as retenções nos dois períodos totalizaram **R\$ 204.853,62**, vide informe de rendimentos dos tomadores e o informado no PER/DCOMP e **R\$ 206.717,12**, muito próximo do retido de CSLL nos 1º e 2º trimestres de 2008.

Os saldos negativos de CSLL nos dois trimestres após as compensações com a devida nos períodos resultaram em **R\$ 174.057,20** = (93.370,37 + 80.686,83), muito próximo do constante em nossos registros em 30/06/18 na conta 12411. Observa-se uma pequena diferença de R\$ 4.649,78 decorrente de ajuste na conta.

O valor acima **R\$ 174.057,20** relativo a saldo negativo de CSLL dos trimestres citados anteriormente mostra-se suficiente para a compensação do débito de **R\$ 158.902,11** relativo a COFINS da competência julho/2008.

Solicitamos que o PER/DCOMP em tela seja homologado em sua totalidade face ao exposto acima.

Agindo no sentido contrário o Fisco está criando um débito inexistente e consequentemente uma cobrança indevida para o contribuinte.

Outrossim, pedimos que o PER/DCOMP 23237.75659.200808.1.03-4402 seja homologado parcialmente no valor de **R\$ 15.337,09** oriundo da diferença: saldo negativo CSLL 1º e 2º trimestres 2008 – Débito Cofins DCOMP = (174.057,20 – 158.902,11).

(...)

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, não havendo em momento algum dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, requer a recorrente que seja acolhido o presente **recurso**, homologando o PER/DCOMP 21368.58206.191010.1.7.03-2042 em sua totalidade e cancelado os respectivos Acórdão e Carta de Cobrança.

Termos em que,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2021.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A presente demanda versa sobre o direito creditório pleiteado pela interessada, a título de saldo negativo de CSLL, relativo ao 2º trimestre de 2008, informado no PER/DCOMP nº 21368.58206.191010.1.7.03-2042, no valor de R\$ 188.974,63, e, em consequência, homologadas parcialmente as compensações nele declaradas e não homologada a Declaração de Compensação nº 23237.75659.200808.1.3.03-4402.

A DRJ julgou parcialmente procedente o pleito da recorrente, no entanto, constatou através da análise da DIPJ/2009 com a DIRF que “o contribuinte no 1º e 2º trimestre de 2008, os valores utilizados a título de contribuição social retida na fonte na DIPJ superam, em muito, os valores das retenções declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras, conforme demonstrado na tabela abaixo, ***o que demonstra que a contribuinte vem se utilizando de saldo de contribuições sociais retidas de períodos anteriores ao ano-calendário de 2008***”

Sendo assim, a utilização imprópria de saldo de contribuições sociais retidas de períodos anteriores teria aumentado irregularmente o saldo negativo sem, no entanto, respeitar a regra da formação do saldo negativo do ano de 2008.

Deve-se destacar, inclusive, que o relator do processo na DRJ, ao cotejar a documentação acostada, constatou tal fato e reproduziu no seguinte quadro, segundo o qual demonstra que o recorrente, apesar de ter apurado anualmente a CSLL (AC 2008) no valor de R\$ 352.965,19, findou por declarar em sua DIPJ/2009, o valor de R\$ 465.897,36:

DIRF - AC 2008							DIPJ/2009	
	Fonte Pagadora - CNPJ nº 04.044.443/0001-35		Fonte Pagadora - CNPJ nº 29.170.776/0001-31		Fonte Pagadora - CNPJ nº 33.000.167/0001-01		Total CSLL por Trimestre	CSLL retida - Ficha 17
Trimestre	Código de receita	CSLL	Código de receita	CSLL	Código de receita	CSLL		
					6147	24.688,47		
1º	6190	1.096,44	5952	6.757,78	6190	55.446,68	87.989,38	114.076,32
					6147	55.440,13		
2º	6190	1.148,13	5952	8.029,91	6190	41.815,41	106.433,58	206.717,12
					6147	38.762,50		
3º			5952	7.974,08	6190	18.708,37	65.444,96	52.006,56
					6147	28.757,61		
4º			5952	7.947,30	6190	56.392,37	93.097,28	93.097,36
TOTAL - Anual							352.965,19	465.897,36

Nesse sentido, caberia ao recorrente contestar os fatos trazidos pelo relator, os quais demonstram a inclusão de retenções que o relator chamou de “sobras” em período diverso

daquele em que ocorreu a retenção, no caso do ano-calendário de 2008, no exato valor de R\$ 112.932,17 (R\$ 352.965,19 – R\$465.897,36).

No entanto, como o recorrente repetiu os mesmos fundamentos trazidos na Manifestação de Inconformidade e por concordar na íntegra com os fundamentos do Acórdão recorrido, passo a adotá-lo como razão de decidir no presente voto, tudo com arrimo no § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF, *in verbis*:

A manifestação de inconformidade atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF), pelo que dela se conhece.

Conforme o Despacho Decisório eletrônico nº 048893934, o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado decorreu da comprovação parcial da contribuição social retida na fonte, relativa à seguinte fonte pagadora:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6147	198.278,02	55.440,13	142.837,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		198.278,02	55.440,13	142.837,89	

Inicialmente convém destacar que para o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, faz-se necessária a apuração da certeza e liquidez do crédito, conforme postulado pelo artigo 170 do CTN. Ressalte-se que compete ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do artigo 170, do CTN, e segundo disposto pelo antigo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 abaixo transcrito, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária (atuais artigos 373 e 434 da Lei nº 13.105/2015): (...)

Para que o imposto sobre a renda retido na fonte possa ser utilizado como dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica no encerramento do exercício, imperioso se faz a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, bem como o oferecimento das receitas que lhe são correlatas à tributação, conforme estabelecido pelos artigos 55, da Lei nº 7.450/85, 943, § 2º do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), e 2º, § 4º, inciso III e 28 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*: (...)

Esse entendimento também se amolda à CSLL, uma vez que se aplicam a essa contribuição as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ, consoante comando do art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, reafirmado, posteriormente, pelo artigo 28 da Lei nº 9.430/96 supratranscrito, *in verbis*: (...)

No caso, as retenções foram parcialmente confirmadas, tendo em vista a comprovação parcial das retenções, conforme pode-se verificar abaixo nas informações complementares de análise do crédito do Despacho Decisório em tela:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6147	198.278,02	55.440,13	142.837,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		198.278,02	55.440,13	142.837,89	

A interessada aduz, em suma, que teria saldo de IRRF não utilizado, relativo ao 1º trimestre de 2008, no valor de R\$ 84.755,02, que somado ao IRRF, relativo ao 2º trimestre de 2008, registrados nas contas 12411 (R\$ 103.255,32), 12428 (R\$ 7.260,00) e 12441 (R\$ 1.179,10), deduzidos da CSLL devida de R\$ 17.742,48, restaria ainda R\$ 178.706,92, o que comprovaria a existência de saldo negativo de CSLL suficiente para compensação do PER/DCOMP em tela.

Entretanto, do cotejo da DIPJ/2009 com a DIRF, verifica-se que, relativamente ao 1º e 2º trimestre de 2008, os valores utilizados a título de contribuição social retida na fonte na DIPJ superam, em muito, os valores das retenções declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras, conforme demonstrado na tabela abaixo, o que demonstra que a contribuinte vem se utilizando de saldo de contribuições sociais retidas de períodos anteriores ao ano-calendário de 2008:

DIRF - AC 2008							DIPJ/2009	
	Fonte Pagadora - CNPJ nº 04.044.443/0001-35		Fonte Pagadora - CNPJ nº 29.170.776/0001-31		Fonte Pagadora - CNPJ nº 33.000.167/0001-01		Total CSLL por Trimestre	CSLL retida - Ficha 17
Trimestre	Código de receita	CSLL	Código de receita	CSLL	Código de receita	CSLL		
					6147	24.688,47		
1º	6190	1.096,44	5952	6.757,78	6190	55.446,68	87.989,38	114.076,32
					6147	55.440,13		
2º	6190	1.148,13	5952	8.029,91	6190	41.815,41	106.433,58	206.717,12
					6147	38.762,50		
3º			5952	7.974,08	6190	18.708,37	65.444,96	52.006,56
					6147	28.757,61		
4º			5952	7.947,30	6190	56.392,37	93.097,28	93.097,36
TOTAL - Anual							352.965,19	465.897,36

Para as empresas optantes pela apuração do imposto de renda e da contribuição social pelo lucro real trimestral, fala-se em apuração de saldo credor (ou saldo negativo) de IRPJ ou CSLL ao final de cada período de apuração trimestral, e somente quando as retenções a título de imposto de renda e contribuição social forem superiores ao imposto/contribuição devida.

Dessa forma, em cada trimestre deve ser feita a apuração, com a inclusão das receitas auferidas no período na base de cálculo do tributo e, sendo o caso, deduzindo-se as retenções de CSLL na fonte incidentes sobre as receitas computadas na determinação do lucro real, conforme artigo 2º, § 4º, inciso III da Lei nº 9.430/96 e artigos 220 e 231, inciso III do RIR/99, os quais se aplicam à CSLL, a teor dos artigos 28 da Lei nº 9.430/96 e 57 da Lei nº 8.981/95 acima reproduzidos.

Assim, a interessada deveria ter deduzido a integralidade das contribuições sociais retidas na fonte nos períodos a elas correspondentes, as quais, sendo superiores à contribuição devida apurada, resultariam em saldo negativo nestes períodos.

Portanto, não há previsão legal para aproveitamento de eventuais “sobras” de CSLL retida na fonte em período diverso daquele em que ocorreu a retenção, conforme procedeu a contribuinte, sendo condição para tal aproveitamento o oferecimento da receita correspondente à tributação.

Entretanto, do confronto da DIRF com o PER/DCOMP, bem como com os informes de rendimentos apresentados pela interessada, foram localizadas as seguintes diferenças de retenção, não confirmadas pelo Despacho Decisório em questão:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita - DIRF	Valor PER/DCOMP	Valor confirmado DD	DIRF	Informe de Rendimentos	Fls. do processo	Diferença a ser reconhecida DDxDIRF xInformes
04.044.443/0001-35	6190	1.179,10	1.179,10	1.148,13	1.148,13	33	-30,97
29.170.776/0001-31	5952	7.260,00	7.260,00	8.029,91	8.029,91	34	769,91
	6147	198.278,02	55.440,13	49.144,26	55.440,13	30 e 32	
33.000.167/0001-01	6190	0,00	0,00	41.815,41	41.815,41	31	41.815,41
Total		198.278,02	55.440,13	90.959,67	97.255,54		42.554,35

Como a contribuinte alega que as retenções no trimestre totalizariam a importância de R\$ 106.424,00, discriminando os valores por fonte pagadora, pode-se inferir que pleiteia o reconhecimento de parcelas ainda que não discriminadas ou discriminadas a menor no referido documento, razão pela qual foram aceitos os valores declarados em DIRF ainda que maiores do que a parcelas informadas no PER/DCOMP e já confirmadas pelos sistemas.

Para o reconhecimento do direito creditório anteriormente aqui considerado, faz-se necessário ainda a verificação do oferecimento das receitas correlatas à tributação.

Considerando-se as receitas correspondentes às retenções admitidas por este voto (R\$ 42.554,35) somadas às confirmadas pelo Despacho Decisório (R\$ 63.879,23), relativos tão somente às receitas com prestação de serviços, que totalizam a importância de R\$ 10.643.364,38 mostram-se elas compatíveis com as receitas declaradas em DIPJ (linha 05 da ficha 06A), conforme colacionado abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2009		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ:30.998.058/0001-37			
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação	2º Trimestre	Valor	
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos		0,00	
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.		0,00	
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno		0,00	
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno		0,00	
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo		11.403.454,26	
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00	

Em face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, VOTO por julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, relativo à parte das parcelas de contribuição social retida na fonte não consideradas no Despacho Decisório, no valor de R\$ 42.554,35, as quais deverão ser utilizadas nas compensações declaradas.

Vale lembrar, que o contribuinte deve demonstrar de forma clara, objetiva e contundente o seu direito creditório. Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos serviram de base para escrituração comercial e fiscal

Nesse sentido,. Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa